



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000452100

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0003069-48.2006.8.26.0093, da Comarca de Guarujá, em que é apelante/apelado ADRIANO TEIXEIRA DA SILVA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **De ofício, julgaram extinta a punibilidade em relação ao crime do art. 129 do Código Penal, com apoio nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso VI, e 110, § 1º, todos do Código Penal; negaram provimento ao recurso defensivo; e deram parcial provimento ao recurso do Ministério Público para majorar a pena a oito anos de reclusão, a ser cumprida em regime prisional semiaberto, expedindo-se mandado de prisão após o trânsito em julgado, observadas as regras inerentes ao regime estipulado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

XAVIER DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 66154

APELAÇÃO Nº 0003069-48.2006.8.26.0093

**APELANTES/APELADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO; ADRIANO
TEIXEIRA DA SILVA**

COMARCA: GUARUJÁ

AÇÃO PENAL Nº 0003069-48.2006.8.26.0093

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA CRIMINAL

SENTENÇA: JUIZ EDMILSON ROSA DOS SANTOS

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL - LN

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. LESÃO CORPORAL. PRESCRIÇÃO. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DEFENSIVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta contra sentença do Tribunal do Júri da Comarca de Guarujá, que condenou o réu a quatro anos de reclusão em regime aberto por tentativa de homicídio qualificado e a seis meses de detenção por lesão corporal. Os fatos ocorreram em 28 de março de 2006, quando o réu, por motivo fútil, tentou matar uma vítima e causou lesões em outra.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime de lesão corporal e a possibilidade de revisão da sentença quanto à tentativa de homicídio, considerando a legítima defesa e a qualificadora, bem como o montante da pena.

III. Razões de Decidir

3. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva para o crime de lesão corporal, conforme artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI, e 110, § 1º, do Código Penal.

4. A decisão do Tribunal do Júri, que rejeitou a tese de legítima defesa, encontra suporte no acervo probatório, não sendo arbitrária.

5. A qualificadora do motivo fútil foi mantida, pois há prova de que o crime foi motivado pelo término do relacionamento.

IV. Dispositivo e Tese

6. De ofício, julga-se extinta a punibilidade em relação ao crime de lesão corporal. Recurso defensivo desprovido. Recurso do Ministério Público parcialmente provido para majorar a pena a oito anos de reclusão em regime semiaberto.

Tese de julgamento: 1. Prescrição da pretensão punitiva para o crime de lesão corporal. 2. Manutenção da condenação por tentativa de homicídio qualificado com majoração da pena.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 121, § 2º, inciso II; art. 14, inciso II; art. 129, caput; art. 107, inciso IV; art. 109, inciso VI; art. 110, § 1º.

Código de Processo Penal, art. 580.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp 1819464/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 23/03/2021.

STJ, AgRg no REsp 1864231/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 16/06/2020.

STJ, HC 478741/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 05/02/2019.

STJ, HC 470517/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 19/03/2019.

STJ, AgRg no AREsp 1287097/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 16/08/2018.

Contra a sentença de fls. 843/845, que, apoiada em decisão proferida pelo Tribunal do Júri da Comarca de Guarujá, julgou procedente ação penal, condenando ADRIANO TEIXEIRA DA SILVA a cumprir, em regime aberto, a pena de quatro anos de reclusão, por infração

ao disposto no artigo 121, § 2º, inciso II, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, e a pena de seis meses de detenção, por infração ao disposto no artigo 129, *caput*, do Código Penal, em razão de fatos ocorridos em 28 de março de 2006, por volta de 00h35, na Rua 12, Quadra 37, Lote 4, nº 117, Morrinhos I, em Guarujá, quando, imbuído de ânimo homicida, tentou matar, por motivo fútil, Priscila Gomes dos Santos mediante disparos de arma de fogo, apenas não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade; e quando, nas mesmas condições de tempo e lugar, causou lesões corporais em Cícero José dos Santos, recorrem as partes.

O Ministério Público sustenta, em resumo, que a pena aplicada ao crime tentado deve ser majorada, assim como fixado o regime inicial fechado para desconto da reprimenda (fls. 853/863).

Adriano, de sua parte, sustenta, em síntese, que agiu em legítima defesa para se defender de injusta agressão. Quer a realização de novo julgamento ou, alternativamente, a exclusão da qualificadora (fls. 893/901).

Os recursos foram regularmente processados, manifestando-se a Procuradoria-Geral de Justiça pelo provimento, exclusivamente, do apelo ministerial (fls. 921/936).

É o relatório.

Inicialmente, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime do art. 129 do Código Penal. O Ministério Público não se insurgiu contra a condenação por esta infração penal.

A pena aplicada (seis meses) prescrevia em dois anos (crime perpetrado em 2006). O biênio prescricional ocorreu entre a data da decisão que confirmou a pronúncia (24.1.2018 – fls. 436/442) e a data do julgamento em plenário (1º.7.2023 – fls. 825/829).

No mérito, sabe-se que, em face da soberania do Conselho de Sentença, suas decisões só comportam anulação quando manifestamente contrárias às provas. E esta situação só se verifica quando o veredicto revela total descompasso com os elementos existentes no processo, refletindo arbitrariedade. Se presentes duas versões, ambas com sustentação no acervo que se formou ao longo da instrução, não cabe a anulação.

Nesse sentido:

“O Tribunal do Júri é soberano para decidir com fundamento nas provas produzidas no processo judicial, as quais serão submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, o acolhimento pelo Conselho de Sentença de uma das teses existentes não resulta em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, quando existente elemento probatório apto a amparar a decisão dos jurados”

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 1819464/RS, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021).

E ainda:

“É descabida a determinação de novo julgamento, uma vez que não representa nulidade a escolha pelos jurados por uma tese entre as possíveis a partir da inteligência fático-probatória realizada, sob pena de usurpação de competência e de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos. Doutrina e jurisprudência”

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1864231/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2020, 25/06/2020).

Logo, o acolhimento da pretensão voltada ao reconhecimento da legítima defesa somente seria cabível se referida excludente de ilicitude ficasse comprovada de forma clara, cristalina. Mas não foi o que aconteceu na hipótese em exame.

Adriano, em plenário, narrou que teve um relacionamento com Priscila. Descobriu que era traído por ela. Terminaram a relação. As pessoas falaram que ela tinha passado AIDS para ele. No dia do evento, passou na casa de Priscila para saber se ela era portadora do vírus. Ao chegar, notou que ela estava na esquina com um rapaz. Perguntou se ela tinha passado AIDS. Zombando, ela confirmou que sim. Começaram a discutir. Recebeu um tapa e revidou. Logo em seguida, apareceram os familiares da

ofendida, que passaram a agredi-lo. A arma que trazia consigo caiu no chão. O pai da ofendida tentou se apossar da arma. Por isso, pegou o revólver e realizou os disparos de arma de fogo. Não sabe quantos disparos efetuou. Não tinha intenção de matar ninguém. Contraiu HIV, que foi passado por Priscila. O relacionamento com Priscila sempre foi tranquilo, até ter descoberto a traição. Descobriu a infidelidade cerca de vinte dias antes do evento. Trabalhava como segurança. Tinha arma de fogo de forma irregular. Estava armado porque estava indo para o trabalho. Apresentou discurso diferente na delegacia porque tinha vergonha de falar sobre o HIV. Também não se recorda do inteiro teor do que disse na fase extrajudicial. Foi diagnosticado com HIV no ano de 2013. O pai, o irmão e o tio de Priscila o agrediram. A arma caiu quando recebeu um soco do pai de Priscila. Também recebeu uma garrafada do irmão da vítima. Priscila pegou algum objeto para agredi-lo, mas não viu o que era. Atirou em quem estava em sua frente. Descobriu que Priscila trabalhava numa casa de prostituição. Começou a ter sintomas do vírus do HIV cerca de dois anos após os fatos, mas só teve o diagnóstico confirmado em 2013. É muito discriminado por ter o vírus do HIV. Faz uso do coquetel todos os dias. Não queria acertar ninguém; apenas fazer que cessasse as agressões (arquivo digital).

Apesar da versão do réu, os jurados rechaçaram a tese de legítima defesa. E não se pode dizer que, ao assim agirem, os juízes leigos foram arbitrários.

Isto porque, a opção condenatória encontra suporte no acervo probatório amalhado ao longo da persecução penal.

A vítima, ouvida na fase do sumário da culpa (faleceu antes de ser ouvida em plenário), esclareceu que teve um relacionamento de três meses com o réu. Ele não se conformou com a separação. No dia do evento, estava indo para a escola e foi seguida pelo acusado. Ele disse que iria matá-la. À noite, enquanto estava na esquina conversando com um amigo, o réu falou novamente que a mataria, saiu e, na sequência, retornou. Saiu para conversar com Adriano, mas foi xingado por ele, que realizou disparos de arma de fogo. Seu pai se colocou na frente para protegê-la. A intenção do réu era matá-la. O acusado era violento e possessivo durante o relacionamento. Foi atingida por três disparos. Não passou HIV para Adriano (arquivo digital).

O ofendido Cícero, que também não foi ouvido na sessão do júri por ter falecido, contou, na fase da pronúncia, que o réu apareceu na frente de sua casa. Ele deu um tapa no rosto de Priscila. Deu um soco no rosto dele. A arma dele caiu. Virou de costas para proteger o filho de seis anos. O acusado efetuou cerca de cinco disparos. Foi atingido por um tiro na perna. Ficou seis meses sem trabalhar em razão do ferimento (arquivo digital).

A testemunha Michel Gomes dos

Santos, irmão de Priscila e filho de Cícero, relatou em plenário que o réu era namorado de Priscila. Sabia que Adriano tinha arma de fogo. No dia do evento, o acusado desferiu um soco no rosto de Priscila. Seu pai a defendeu, agredindo-o. A arma de fogo que ele portava caiu. Ele pegou e efetuou disparos. Quando Adriano chegou no local disse que mataria Priscila. Ouvia comentários de que sua irmã era garota de programa. Não sabia que ela era portadora de HIV (arquivo digital).

A testemunha Luciano de Brito esclareceu perante os jurados que era tio de Priscila e cunhado de Cícero. Conhecia Adriano apenas de vista. No dia do evento, estava conversando com Michel. Adriano foi ao local e parou a moto no meio da rua. Ele entrou na casa, mas foi expulso por Cícero, que o empurrou. A arma de fogo caiu. Cícero estava se defendendo. Adriano pegou a arma e efetuou os disparos após Cícero correr. Não sabe quantos disparos foram feitos.

A testemunha Sonia Brito, genitora de Priscila, declarou, em plenário, que Priscila e Adriano relacionou-se por alguns meses. Priscila chegou a morar com ele, mas voltou para a casa depois de ser agredida. No dia do evento, Adriano disse que mataria Priscila. Mais tarde, ele retornou. Ofendeu Priscila, xingando-a, e deu um soco no rosto dela. Cícero interveio, atingindo Adriano, que caiu. Ele se levantou e empunhou a arma que trazia consigo, efetuando os

disparos que atingiram Priscila e Cícero (arquivo digital).

Assim, não há nos autos elementos para rotular de arbitrária a solução dada pelos jurados, que, apoiados em uma das vertentes probatórias, decidiu pela condenação. Aliás, embora seja incontroversa a luta corporal entre Cícero e Adriano, a prova amealhada revela que foi o réu quem iniciou as agressões e, pelo número de disparos, não há dúvida de que sua efetiva intenção era matar Priscila.

Como é cediço:

“Constatada, pela mera leitura do decisum, a existência de duas versões, não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Precedentes do STJ.”

(Superior Tribunal de Justiça, HC 478741/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 20/02/2019).

No mesmo sentido:

“2. Demonstrada, pela simples leitura do acórdão impugnado, a existência evidente de duas versões, a decisão dos jurados há que ser mantida, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos.

3. Somente nas hipóteses em que a tese acolhida pelo Conselho de Sentença não encontra mínimo lastro probatório nos autos é que se permite a anulação do julgamento, nos termos do disposto no art. 593, inciso III, do Código de Processo Penal, situação em que os jurados decidem arbitrariamente, divergindo de toda e qualquer evidência probatória, o que, definitivamente, não

corresponde ao caso vertente”

(Superior Tribunal de Justiça, HC 470517/SP, Relator Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 02/04/2019).

Também não é possível o afastamento da qualificadora. Isto porque, há prova nos autos de que o crime foi motivado pelo fato de o réu não se conformar com o término do relacionamento.

Consoante vem sendo decidido:

“O entendimento uníssono no Superior Tribunal de Justiça é de que as qualificadoras só podem ser decotadas quando manifestamente improcedente e descabida, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida, o que não se verifica na hipótese dos autos”

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 1287097/MS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 24/08/2018).

Em face disso, a solução condenatória combatida deve prevalecer.

A pena-base foi corretamente fixada no mínimo legal (doze anos de reclusão). Os motivos invocados pelo Ministério Público para majoração da reprimenda (vítima atingida em três partes do corpo; disparo que atingiu a região abdominal fez com a vítima passasse por

cirurgias; sofrimento físico e psicológico pela ofendida; réu tentou matar a vítima na frente dos familiares dela) dizem respeito à extensão das lesões, matéria relacionada com o *iter criminis*, a ser considerada no terceiro estágio do cálculo, e com a própria natureza da infração penal. Ausentes agravantes ou atenuantes. Pela ausência de consumação, o juízo reduziu a pena em dois terços. Todavia, tendo em conto o extenso *iter criminis* (a vítima foi atingida por múltiplos disparos, em região nobre do corpo – o laudo pericial apontou que a ofendida suportou lesão de natureza grave, com risco de morte – fl. 72), a sanção deve ser reduzida em um terço, totalizando oito anos de reclusão.

A despeito da gravidade concreta do crime, considerando-se o tempo decorrido desde a data dos fatos, tendo em conta a quantidade de pena (igual a oito anos), impõe-se a fixação do regime semiaberto.

Diante do exposto, **de ofício, julga-se extinta a punibilidade em relação ao crime do art. 129 do Código Penal, com apoio nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso VI, e 110, § 1º, todos do Código Penal; nega-se provimento ao recurso defensivo; e dá-se parcial provimento ao recurso do Ministério Público para majorar a pena a oito anos de reclusão, a ser cumprida em regime prisional semiaberto, expedindo-se mandado de prisão após o trânsito em julgado, observadas as regras inerentes**



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

ao regime estipulado.

XAVIER DE SOUZA

Relator